



**PROCESSO TC N.** : 005989/2018  
**Unidade jurisdicionada** : Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Tomar do Geru - FUNPREV  
**Espécie processual** : Contas Anuais de Fundos Públicos  
**Interessado** : Juarez Santos Nascimento  
**Advogado** :  
**Órgão de auditoria e instrução processual oficiante** : 4a CCI - Rosiane Azevedo da Silva Cerqueira - Analista de Controle Externo I - Parecer Complementar n. 8/2021.  
**Procurador do MPC oficiante** : José Sérgio Monte Alegre – Parecer n. 368/2021  
**Relator** : Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

**DECISÃO TC Nº 23323 PLENO**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU - FUNPREV. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. CCI E MINISTÉRIO PÚBLICO OPINAM PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS E APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. DECISÃO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS E APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. DETERMINAÇÃO. UNÂNIME.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Processo TC – 005989/2018**, decide o **Tribunal de Contas do Estado de Sergipe**, em sessão do **Pleno de 01 de setembro de 2022**, sob a Presidência do Conselheiro **Flávio Conceição de Oliveira Neto**, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, pela **IRREGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS** do **Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Tomar do Geru - FUNPREV**, referentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do **Sr. Juarez Santos Nascimento**, inscrito no **CPF sob n. 712.\*\*\*.\*\*\*-5**, com supedâneo no art. 43, III e art. 93, III, ambos da Lei Complementar n. 205/2011 c/c o art. 91, III, do RITCESE, com aplicação de **multa administrativa** no valor de **R \$ 5.000,00** (cinco mil reais) e envio dos autos à **Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SE**, caso a condenação não seja adimplida pelo gestor no prazo **regimental, e**

**DETERMINAÇÃO** de expedição de ofício à **Gerência Executiva do INSS em Sergipe** e à **Procuradoria-Geral do Município**, tudo conforme consta nos termos do voto do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Rafael Sousa Fonseca, Francisco Evanildo de Carvalho e Luis Alberto Meneses, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em, 29 de setembro de 2022.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Conselheiro **Flávio Conceição de Oliveira Neto**  
Presidente

Conselheiro **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**  
Relator

**Fui presente:**

**João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**  
Procurador-Geral de Contas (MPCSE)



## RELATÓRIO

Os presentes autos foram constituídos a partir do encaminhamento da prestação das contas anuais do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Tomar do Geru - FUNPREV, referentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Juarez Santos Nascimento, inscrito no CPF sob n. 712.\*\*\*.\*\*\*-\*5, apresentada dentro do prazo legal (art. 41, I da LCE n. 205/2011).

A 4ª CCI, após análise documental, elaborou o **Relatório de Contas Anuais n. 56/2020** (fls. 94/112) concluindo pela imperatividade da citação do interessado para apresentação de defesa ante o apontamento de irregularidades, bem como algumas falhas apontadas no referido relatório, primando pelos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Realizada a **Citação** via Edital (n. 332/2020; fl. 117), com o intuito de oportunizar o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, o gestor responsável apresentou a **defesa** de fls. 118/128 e juntou os documentos de fls.129/602.

Em continuidade, a 4ª CCI emitiu o **Relatório Complementar n. 8/2021** (fls. 605/610), por meio do qual, fundamentando-se no art. 43, inciso III, da Lei Complementar nº 205/2011, opinou pela **“IRREGULARIDADE das contas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Tomar do Geru- FUNPREV, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sr. Juarez Santos Nascimento, CPF: 712.\*\*\*.\*\*\*-\*5, com fulcro no art. 43, inciso III, letra “b, sugerindo assim, imputação de multa administrava ao gestor com fulcro no art. 93, inciso II, todos da Lei Complementar nº 205/2011”**, em razão da manutenção das irregularidades apontadas nos itens 4.2.2, letras “d” e “e”, e 5.2, letra “a”, *in verbis*:



“(...)

#### **4.2.2 – RESTOS A PAGAR**

(...)

**D)** Entretanto, o valor dos Restos a Pagar Processados e não Processados tanto do saldo final de R\$ 57.062,14 (cinquenta e sete mil, sessenta e dois reais e quatorze centavos, que fora informado na Prestação de Contas como o valor informado no Sagres, R\$ 309.979,29 (trezentos e nove mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte nove centavos), constata-se irregular, visto que o valor das disponibilidades de R\$ 34.456,83 (trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos) (págs.35) e em contas bancárias foram insuficientes para o efetivo pagamento no exercício seguinte comprometendo o exercício financeiro.

**E)** De mais a mais, verificou-se que no rol de restos a pagar de exercícios anteriores, existia um valor de **R\$ 1.221,68** (um mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta de oito centavos) referente a valor recolhido e não repassado ao INSS, com indícios de caracterização de apropriação indébita.

(...)

#### **5.2 – BALANÇO PATRIMONIAL**

(...)

**A)** Ao realizar o cálculo da situação financeira do Fundo de Previdência, evidencia-se que a curto prazo a entidade não possui recursos suficientes para honrar suas obrigações, considerando o quociente de 0,02, ( $AF = 34.456,83/PF = 1.307.960,06 = 0,02$ ); Liquidez corrente demonstra a viabilidade de médio e longo prazo dos pagamentos de compromissos já assumidos, neste caso, a capacidade do fundo é de 0,02, ou seja, o fundo não possui capital suficiente para arcar com todas as suas obrigações. Diante desse panorama, cabe ao gestor explicação.

(....)”. (sublinhei)

Com os autos, o douto **Procurador José Sérgio Monte Alegre** lavrou o **Parecer n. 368/2021** (fl. 614) e acompanhou a sugestão contida no Relatório Complementar n. 8/2021, ou seja, pugnou pela Irregularidade das Contas e aplicação de multa administrativa.

Foi expedido o competente Mandado de Intimação dando conhecimento da inclusão dos autos em pauta de julgamento (fls. 615/616).



É o que importa para o Relatório.

### VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que se trata da **Prestação de Contas Anuais do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Tomar do Geru - FUNPREV**, encontrando-se maduro para julgamento, já que obedeceu a ritualística processual, com a emissão de Parecer Técnico pela 4ª CCI (fls. 605/610) e pelo Ministério Público Especial (fl. 614), ambos com conclusão pela irregularidade das Contas apresentadas, cumprindo, assim, o disposto no artigo 1º, §3º, inciso I da Lei Orgânica deste Tribunal.

Vê-se dos autos que a zelosa 4ª CCI, em análise a todos os documentos apresentados pelo gestor, elaborou Parecer Técnico (Relatório Complementar n. 8/2021), sugerindo a irregularidade das contas em destaque, por entender que, embora o gestor tenha apresentado argumentos aptos a afastar as irregularidades destacadas nos Item 3.1, letra “a”; Item 4.2.2, letra “b”, e Item 5.5, o gestor não foi capaz de sanar as irregularidades apontadas nos Itens 4.2.2, letras “d” e “e”, e 5.2, letra “a”.

Para tanto, a mencionada Unidade Técnica depurou a defesa apresentada pelo gestor, nos termos a seguir:

“(…)”

#### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

A seguir será analisada a manifestação da defesa com respectivos documentos encaminhados, de acordo com as falhas mencionadas no Relatório de Contas.

“(…)”

**(Item 4.2.2) “d” Disponibilidade financeira insuficiente; e) Indício de apropriação indébita.**

**Apresentação da defesa:**



*Argumenta o gestor que: “o saldo final de restos a pagar constante da prestação de contas foi comparado ao o saldo inicial das obrigações informado ao SAGRES, deixando de se considerar, no entanto, as baixas/pagamentos ocorridos durante o exercício informadas, redundando na diferença suscitada.”*

Refuta ainda que: se entenda pela existência de despesas com saldo financeiro insuficiente, há que se registrar que o Interessado encontra-se alicerçado na exceção prevista no art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal Quanto a diferença do valores dos repasses das consignações e INSS, segundo a defesa, o valor de R\$ 1.221,68 (um mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos) é irrisório e não deve ser suficiente para promover a rejeição das contas, considerando que o valor poderia ser repassado no ano seguinte, reforça também que essa tem sido a jurisprudência da desta Corte de Contas.

Ainda aduz que não deve ser considerado apropriação indébita, pois ficou saldo financeiro para o exercício seguinte.

Por fim, refutou: sobre a necessidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no sentido de considerar a Regularidade das contas.

#### **Análise Técnica:**

Inicialmente, vale destacar que quanto a disponibilidade financeira, tem-se que as alegações da defesa não deve prosperar visto que o saldo financeiro final foi de R\$ 34.456,83 (trinta e quatro mil, quatrocentos cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos) para um saldo de restos a pagar de R\$ 57.062,14 (cinquenta e sete mil, sessenta e dois reais e quatorze centavos) tendo um resultado negativo de R\$ 22.605,31 (vinte e dois mil, seiscentos e cinco reais e trinta e centavos).

**Assim, em que pese as alegações apresentadas, permanece a falha apontada no Relatório de Contas.**

#### **a) Item 5.2 letras “a” Ausência de Liquidez**

##### **Apresentação da Defesa:**

Alega o gestor que os resultados do indicador negativo não é suficiente para rejeição das contas do Exercício.

*Ademais destacou” :que a execução orçamentária, financeira e patrimonial se deu unicamente em cumprimento das ações básicas do Órgão com os diminutos recursos recebidos e foi regularizado no exercício seguinte.”*

Quanto ao tema da Liquidez das contas, citou jurisprudências desta Corte de Contas a título exemplificativo: julgado do processo TC 006057/2018, Decisão TC nº. 21044, das contas de 2017 do FMAS





de Rosário do Catete. Decisão nº. 20640 – Processo TC nº. 000.958/2016 – Fundo de Saúde de Tobias Barreto; Decisão nº 20784 – Processo 001.301/2016 – EMGETIS Decisão nº. 20875 – Processo TC nº. 002.041/2013 – Fundo Estadual de Saúde; Decisão nº. 20881 – Processo TC nº. 000.996/2015 – Fundo de Saúde de Tobias Barreto, por fim, solicitou o afastamento da irregularidade.

#### **Análise Técnica**

Em que pese os argumentos apresentados, o caso em tela demonstra visível falta de liquidez do fundo de previdência, visto que seu passivo financeiro é na ordem de R\$ 1.307.960,06 (um milhão, trezentos e sete mil, novecentos e sessenta reais e seis centavos) para um financeiro de R\$ 34.456,83 (trinta e quatro mil, quatrocentos cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos) a viabilidade a médio e longo prazo dos pagamentos de compromissos já assumidos, neste caso, é de 0,02, ou seja, o fundo não possui capital suficiente para arcar com as suas obrigações.

**Diante desse cenário, considera-se que a falha apontada no Relatório de Contas não fora sanada.**

(...).

Concluindo, a 4ª CCI sugeriu a Irregularidade das Contas Anuais do **“Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Tomar do Geru- FUNPREV, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sr. Juarez Santos Nascimento, CPF: 712.\*\*\*.\*\*\*-\*5, com fulcro no art. 43, inciso III, letra “b, sugerindo assim, imputação de multa administrava ao gestor com fulcro no art. 93, inciso II, todos da Lei Complementar nº 205/2011”**.

Por seu turno, o MPC consignou o que segue:

“Com os autos, depois de encerrada a instrução nos termos da Resolução TC – 171/95, verifico que a conclusão do Relatório Complementar das Contas foi pela sua irregularidade, com proposta de aplicação de multa.

Subscrevo tanto a conclusão quanto as respectivas premissas, pela boa qualidade que ostentam e dispeno-me de reproduzi-las em face da técnica de motivação per relationem, de amplo conhecimento do Tribunal.

É como melhor me parece.”.



Em assim sendo, acolho os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação da 4ª CCI e do Órgão Ministerial desta Corte de Contas fazendo constar a fundamentação neste *decisum*, sobretudo em razão do reconhecimento, pelo gestor, de apropriação indébita (irregularidade de natureza grave), que passam a integrar o presente Voto, servindo como parâmetro pelo Julgador.

A propósito, luzimos que fundamentação por remissão *Per Relationem* é acolhida pela jurisprudência pátria, inclusive no **Supremo Tribunal Federal-STF**, por seu **Tribunal Pleno**, *ex vi* do precedente abaixo transcrito, *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO – DECISÃO QUE SE REPORTA AOS FUNDAMENTOS QUE DERAM SUPORTE AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO – MOTIVAÇÃO ‘PER RELATIONEM’ – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

– O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito da motivação “per relationem”, que incoorre ausência de fundamentação quando o ato decisório – o acórdão, inclusive – reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Precedentes. Doutrina. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos fático-jurídicos expostos no parecer do Ministério Público – e ao invocá-los como expressa razão de decidir –, ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX).” (ADI 416-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 03/11/2014)

Na mesma linha também é a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça-STJ**, ao que se lê do precedente abaixo apontado, *in verbis*:





AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. INVIÁVEL RECURSO ESPECIAL QUANTO À MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. Não há falar em nulidade do aresto monocrático por ausência de fundamentação, **pois o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a fundamentação per relationem, por referência ou remissão, na qual são utilizadas pelo julgado, como razões de decidir, motivações contidas em decisão judicial anterior ou, ainda, em parecer proferido pelo Ministério Público, tem sido admitida no âmbito deste Tribunal Superior.** 2. Na presente instância recursal não cabe invocar violação da norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Ocorre que a análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Carta Magna. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ AgInt no AREsp 1374326 RJ 2018/0256365-0, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 16/05/2019, Julgamento 9 de Maio de 2019, Relator Ministro OG FERNANDES)

O **Tribunal de Contas da União - TCU** não é dissonante, pois segue a mesma linha de entendimento do STF e do STJ, ex vi do excerto que trazemos que segue, *in verbis*:

“Tomada de contas especial. Convênio. Recursos afetos à área de saúde. Operação Sanguessuga. Contas irregulares. Débito. Multa. Embargos de declaração. Arguição de omissão em razão de falta de fundamentação da decisão, do não reconhecimento de boa-fé e dos critérios de aplicação de multa. **Uso de técnica de motivação per relationem.** Multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443, de 1992. Conclusão sobre a ausência de boa-fé expressa na deliberação embargada. Rejeição (TCU Processo00536020102, Julgamento 10 de Março de 2015, Relator AUGUSTO NARDES)”

Nesse passo, **Voto** pela **IRREGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS** do **Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Tomar do Geru - FUNPREV**, referentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do **Juarez Santos Nascimento**, inscrito no **CPF sob n. 712.\*\*\*.\*\*\*-5**, com supedâneo no art. 43, III, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, c/c o art. 91, III, do Regimento Interno do TCE/SE, aplicando-se **MULTA ADMINISTRATIVA**



(responsabilização-sanção) no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com arrimo no art. 223, I, do Regimento, com incidência de correção monetária, até a data do efetivo pagamento (art. 94 da LCE n. 205/2011), com **REPRESENTAÇÃO à Procuradoria-Geral do Estado**, remetendo-se cópia da decisão, para a cobrança da multa administrativa, caso não haja o seu adimplemento voluntário, em cumprimento do contido no art. 85, §2º, da LCE n. 205/2011.

**Voto**, ainda, para que este Tribunal **DETERMINE** a expedição de ofício à **Gerência Executiva do INSS em Sergipe**, para que tomem conhecimento de que não houve a contabilização de Despesas com Obrigações Patronais pelo ente jurisdicionado no exercício 2017, devendo ser remetida a presente decisão em conjunto com o Relatório Complementar n. 8/2021 (fls. 605/610); e à **Procuradoria-Geral do Município** para que adote as medidas que lhe compete constantes das determinações deste Tribunal, sobretudo para apurar se houve oneração aos cofres públicos municipal em razão da irregularidade.

Que este Tribunal **DETERMINE**, por derradeiro, a irrestrita observância os artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado.

**É como voto.**

**Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**  
**Relator**